

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1310593 - SP
(2018/0144944-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE
S J DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO : ISABEL MARIA DE PENHA DE SOUZA
ADVOGADO : HERBERT BARBOSA MARCONDES - SP129191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOVA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de fundamentação nova na ação ajuizada, consistente responsabilidade de terceiro pelo evento danoso, exige o reexame de fatos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno em agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.593 - SP (2018/0144944-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO : ISABEL MARIA DE PENHA DE SOUZA
ADVOGADO : HERBERT BARBOSA MARCONDES - SP129191

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 24/01/2018.

Concluso ao gabinete em: 17/08/2018.

Ação: de compensação por danos morais ajuizada pela agravada em face do agravante (hospital), decorrente de erro médico, consistente em negligência no atendimento do marido da agravada que, após uma queda do telhado de casa, teve o supercílio suturado e recebeu prescrição de medicamento, tendo sido dada alta sem a realização de exames, vindo o paciente a óbito dias depois.

Decisão interlocutória: rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva do hospital e indeferiu a denunciação da lide.

Acórdão: conheceu parcialmente e, na extensão, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

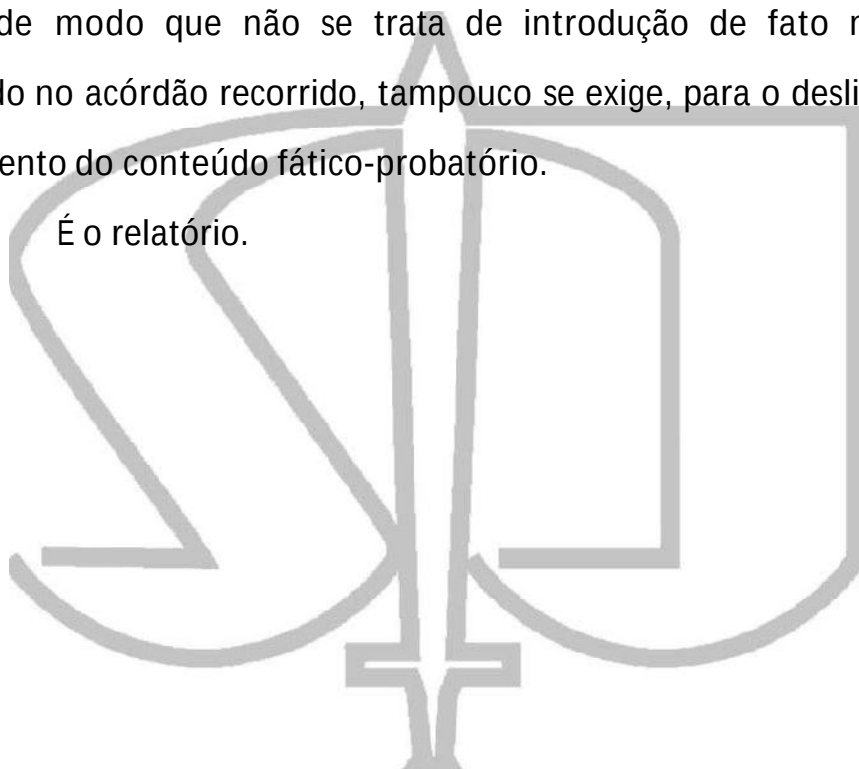
Recurso especial: sustenta violação do artigo 70, III, do Código Civil de 1973, sob o fundamento de que, ao revés do firmado no acórdão recorrido, a denunciação da lide pretendida não implica em fundamento novo, porquanto a

obrigação da empresa denunciada a reparar danos causados por seus profissionais decorre tanto de Lei quanto do contrato formulado com o hospital recorrente.

Decisão monocrática: conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: alega que a denunciação da lide na hipótese dos autos é obrigatória, na medida em que decorrente de contrato firmado entre as partes, de modo que não se trata de introdução de fato novo, consoante destacado no acórdão recorrido, tampouco se exige, para o deslinde da causa, de revolvimento do conteúdo fático-probatório.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.593 - SP (2018/0144944-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO : ISABEL MARIA DE PENHA DE SOUZA
ADVOGADO : HERBERT BARBOSA MARCONDES - SP129191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOVA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de fundamentação nova na ação ajuizada, consistente responsabilidade de terceiro pelo evento danoso, exige o reexame de fatos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno em agravo em recurso especial desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.593 - SP (2018/0144944-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO : ISABEL MARIA DE PENHA DE SOUZA
ADVOGADO : HERBERT BARBOSA MARCONDES - SP129191

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito, assim ficou sedimentado na decisão agravada:

- Do reexame de fatos e provas

Com efeito, ao enfrentar o tema, o Tribunal recorrido assim decidiu:

Em que pese a existência de contrato firmado com a empresa contratada para a prestação de serviços no hospital, em que esta supostamente se obriga responder pelos danos decorrentes de eventuais falhas, o pedido de denunciação da lide não prospera.

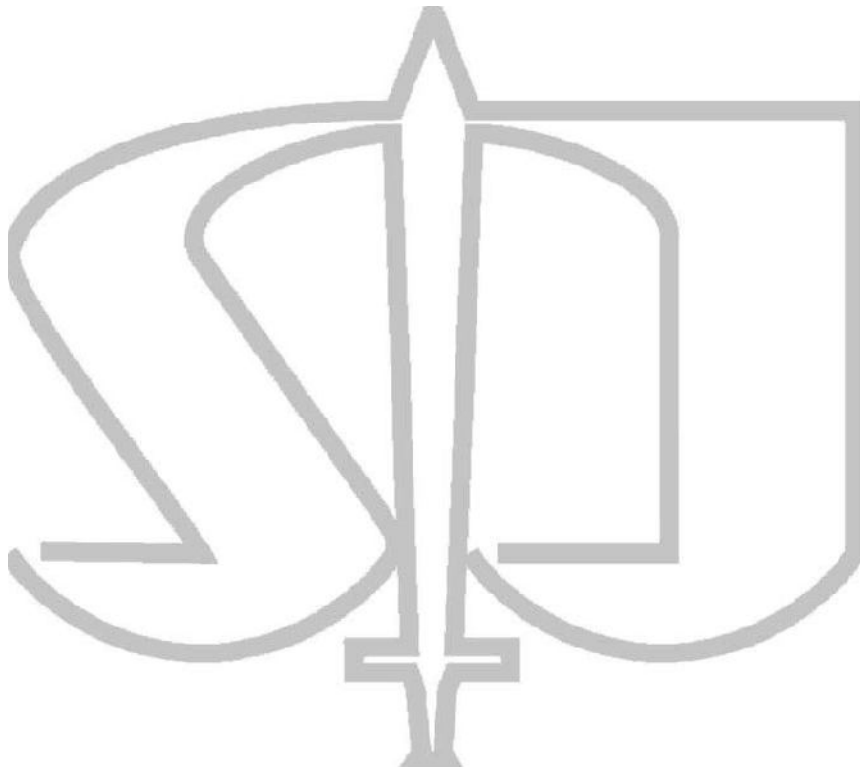
A agravada imputa a responsabilidade pelo evento danoso a preposto da agravante. O pedido de denunciação da lide, nos termos em que formulado, implica a introdução de fundamento novo na ação originária, qual seja, a responsabilidade de terceiro pelo evento danoso. (e-STJ, fl. 586)

Destarte, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de fundamentação nova na ação ajuizada, referente à responsabilidade de terceiro pelo evento danoso, exige o reexame de fatos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, não obstante as razões aventadas neste recurso, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, mormente porque, consoante declinado pelo próprio agravante em suas razões, a suposta obrigatoriedade da denunciação da lide decorre de contrato formulado entre as

partes, de forma que analisar suas cláusulas a fim de entender diversamente do consignado no aresto recorrido requer, necessariamente, o revolvimento do conteúdo contratual, circunstância, como cediço, vedada na sede eleita, a teor do verbete sumular n. 5/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.310.593 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0144944-9

Número de Origem:

20628705720178260000 40022085020138260577

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898

AGRAVADO : ISABEL MARIA DE PENHA DE SOUZA

ADVOGADO : HERBERT BARBOSA MARCONDES - SP129191

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898

AGRAVADO : ISABEL MARIA DE PENHA DE SOUZA

ADVOGADO : HERBERT BARBOSA MARCONDES - SP129191

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019